

## **Os dados pessoais como bens de valor econômico e a despersonalização das pessoas naturais: a comoditização do indivíduo e sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira**

Rafael Oliveira SOARES\*

Marcos EHRHARDT JÚNIOR\*\*

**RESUMO:** O presente estudo buscar compreender como o direito fundamental à privacidade deve ser interpretado e aplicado no ambiente virtual, a fim de mitigar os riscos e danos decorrentes de tecnologias disruptivas. Levanta-se como problema central se a coleta e a comercialização de dados pessoais, naquilo que se convencionou chamar capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*), mostram-se compatíveis com o ordenamento nacional e com seus valores constitucionais, notadamente seu fundamento-mor, a dignidade da pessoa humana. Deve-se advogar pelo fim do comércio de dados pessoais e pelo fim dessa nova modalidade de capitalismo que despersonaliza os indivíduos? Para responder a tais questionamentos, utilizou-se o método dedutivo para a composição textual do presente trabalho, mediante a revisão de literatura, em especial sobre textos que tratam do direito à privacidade, dos direitos da personalidade e do direito constitucional, aliados à análise da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o assunto. Ao final, conclui-se que esse “novo” modelo de capitalismo não só é moralmente reprovável, como se encontra em desacordo com os valores e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), representando perigos para os usuários, suas liberdades individuais e, até mesmo, para o sistema democrático.

**PALAVRAS-CHAVE:** Capitalismo de vigilância; privacidade; transformações das relações privadas; Direito e Tecnologia; relações privadas e proteção de dados.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações iniciais, o capitalismo de vigilância e a comoditização do indivíduo; – 2. O surgimento do capitalismo de vigilância; – 3. A importância da coleta racional e motivada de dados pessoais: o potencial nocivo dos dados; – 4. A cláusula geral de proteção e sua relevância em razão das tecnologias disruptivas; – 5. Considerações finais: deve-se proibir o comércio de dados pessoais?; – Referências.

**TITLE:** *Personal Data as Goods of Economic Value and the Depersonalization of Natural Persons: the Commoditization of the Individual and its Incompatibility with the Brazilian Constitutional Order*

**ABSTRACT:** *This study seeks to understand how the fundamental right to privacy should be interpreted and applied in the virtual environment, in order to mitigate the risks and damages arising from disruptive technologies. A central problem*

---

\* Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/Ufal). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2010). Pós-graduado (2012-2013) em Direito Administrativo e Constitucional pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – Cesmac. Master of Law – LLM em Direito Empresarial (2019 a 2020) pela Fundação Getúlio Vargas. Orcid: [orcid.org/0009-0005-0756-0208](https://orcid.org/0009-0005-0756-0208). E-mail: [rafael.soares@fda.ufal.br](mailto:rafael.soares@fda.ufal.br).

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil dos cursos de mestrado e graduação da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Presidente da Comissão de Enunciados e Vice-presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (Iberc) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. Cofundador da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Orcid: [orcid.org/0000-0003-1371-5921](https://orcid.org/0000-0003-1371-5921). E-mail: [contato@marcosehrhardt.com.br](mailto:contato@marcosehrhardt.com.br).

*arises whether the collection and commercialization of personal data, in what is conventionally called surveillance capitalism, proves to be compatible with the national order and its constitutional values, notably its main foundation, the dignity of the human person. Should we advocate for the end of personal data trading and the end of this new type of capitalism that depersonalizes individuals? To answer such questions, the deductive method was used for the textual composition of this work, through a literature review, especially on texts that deal with the right to privacy, personality rights and constitutional law, combined with the analysis of constitutional and infraconstitutional legislation on the subject. In the end, it is concluded that this “new” model of capitalism is not only morally reprehensible but is also at odds with the values and foundations of the Brazilian legal system, notably human dignity (art. 1, III, of CF/88), representing dangers to users, their individual freedoms and even to the democratic system.*

**KEYWORDS:** *Surveillance capitalism; privacy; transformations of private relationships; Law and Technology; private relationships and data protection.*

**CONTENTS:** *1. Initial considerations, surveillance capitalism and the commodification of the individual; – 2. The emergence of surveillance capitalism; – 3. The importance of rational and motivated collection of personal data: the harmful potential of data; – 4. The general protection clause and its relevance in light of disruptive technologies; – 5. Final considerations: should the trade in personal data be prohibited?; – References.*

## **1. Considerações iniciais: o capitalismo de vigilância e a comoditização do indivíduo**

Ouve-se de forma recorrente que os dados são o novo “petróleo” (*data is the new oil*, em inglês).<sup>1</sup> A expressão cunhada pelo matemático Clive Hobby em 2006 continua a ganhar relevância numa sociedade cuja economia torna-se cada vez mais informatizada e virtualizada. Empresas, grupos econômicos e, até mesmo, entidades governamentais<sup>2</sup> colhem e tratam um volume inimaginável de dados pessoais, aquilo que se convencionou chamar análise de *big data*,<sup>3</sup> dos usuários de seus serviços e produtos.

Dados que são detidamente analisados e revisados buscando, segundo afirmam tais controladores,<sup>4</sup> potencializar os serviços e produtos oferecidos aos seus consumidores e usuários, tornando-os mais acurados, personalizados e, conseqüentemente, mais atrativos, numa prática conhecida como ataques focais (*microtargeting*,<sup>5</sup> em inglês).

<sup>1</sup> The world’s most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*. 6 de maio de 2017.

<sup>2</sup> China vai usar dados pessoais para catalogar cidadão e empresas. *Jornal El País*. 23 de outubro de 2016.

<sup>3</sup> O termo, traduzido literalmente como grandes dados ou macrodados, pode ser compreendido como os conjuntos de dados que excedem o tamanho que pode ser gerenciado por ferramentas tradicionais. É definido por três Vs: variedade, volume e velocidade. A crescente variedade de fontes de dados chega em volumes cada vez maiores e com mais velocidade (a alta taxa na qual os dados são recebidos e processados) (*The Future of Big Data with Data Lakehouse*. Disponível em: [www.oracle.com/](http://www.oracle.com/). Acesso em: 30 mar. 2024).

<sup>4</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; (...)”.

<sup>5</sup> Expressão que se refere às técnicas dedicadas a compreender o que melhor atrai o usuário e, assim, influenciá-lo nas suas decisões (FREIRE, C. D. da S. A deterioração da democracia representativa: os efeitos do *microtargeting* sobre o direito à participação política. *Revista CEJ*, 14 de maio de 2021).

O volume coletado é cada vez maior e permite que entidades governamentais e empresas prevejam, com um elevadíssimo grau de eficiência – superior ao de amigos próximos e familiares –, gostos pessoais, hábitos, escolhas de consumo e até mesmo inclinações políticas.

Indo além, são capazes de, mediante os estímulos adequados – ou “empurrões” (em inglês, *nudges*)<sup>6</sup> –, influenciar o comportamento e as escolhas dos indivíduos, levando-os a tomar decisões que não derivam, necessariamente, de sua vontade autônoma e colocam em xeque sua soberania enquanto indivíduos. Essa é justamente uma das principais preocupações com o uso de técnicas de *nudge* por governos e empresas: a forma como essas instituições podem se aproveitar de mecanismos psicológicos irracionais para influenciar o comportamento e a tomada de decisão das pessoas “sem o seu conhecimento”.<sup>7</sup>

Diante desse cenário de disrupção tecnológica e mudança da matriz econômica, a americana Shoshana Zuboff cunhou o termo capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*, em inglês) para se referir a uma nova ordem econômica em que as experiências humanas são reivindicadas de maneira unilateral e convertidas em dados e em modelos preditivos, transformando tais experiências e interações humanas em matéria-prima que será comercializada por corretores de dados (*data brokers*, em inglês), por vezes sem conhecimento ou anuência dos titulares de tais dados, para que esses possam prever e até mesmo alterar comportamentos futuros dos seus usuários, consumidores e cidadãos.<sup>8</sup>

O homem não é mais somente o destinatário dos bens de consumo, ele passa a ser também um produto, uma *commodity*,<sup>9</sup> desse novo mercado de comportamentos futuros. Um fenômeno ao qual Nelson Rosenvald chamou de despersonalização do indivíduo.<sup>10</sup> Zygmunt Bauman, ainda que num contexto distinto, sugere que há uma verdadeira transformação das pessoas em mercadorias, considerando-se que os seus

---

<sup>6</sup> *Nudging* são técnicas derivadas da psicologia comportamental que utilizam estímulos indiretos, e nem sempre transparentes, para influenciar o comportamento dos seus destinatários (IVANKOVIC, Viktor; ENGELEN, Bart. Nudging, Transparency, and Watchfulness. *Social Theory and Practice*, vol. 45, nº 1, 2019, p. 43-73).

<sup>7</sup> HAUSMAN, Daniel; WELCH, Brynn. Debate: To Nudge or Not to Nudge. *Journal of Political Philosophy*, 18, 2009, p. 123-136.

<sup>8</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 22.

<sup>9</sup> Expressão empregada no sentido de mercadoria, uma matéria-prima utilizada para a manufatura de outros produtos.

<sup>10</sup> ROSENVALD, Nelson. Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHARHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito civil: futuros possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 178-179.

dados são o seu prolongamento.<sup>11</sup>

O cada vez maior interesse na reivindicação das experiências dos usuários, estimulado por essa nova forma de economia, incentiva a criação de aplicações, produtos e serviços desenhados e estruturados para coletar bem mais do que as informações necessárias à finalidade pretendida. Coletam-se informações que vão além daquelas necessárias para os seus regulares funcionamentos. Estimula-se a criação de um cenário de vigilância constante e onipresente que relembra o plano panóptico<sup>12</sup> idealizado por Jeremy Bentham<sup>13</sup> e popularizado por Michel Foucault na obra *Vigiar e Punir*.<sup>14</sup>

O excedente de dados coletados nessas interações corresponde àquilo que Shoshana intituiu de superávit comportamental<sup>15</sup> e consubstanciou-se no principal ativo desse novo mercado. Esse excesso de informações é então empregado para alimentar avançados processos de fabricação que resultam em produtos de predição antecipatórios do que um determinado indivíduo “faria agora, daqui a pouco e mais tarde”.<sup>16</sup>

Nessa economia orientada por dados (*data driven*), este processo vai além da coleta de dados para a publicidade personalizada. Os dados coletados são usados para a criação de perfis completos dos usuários (técnica conhecida como *profiling*),<sup>17-18</sup> que permitem, com considerável acurácia, a previsão de comportamentos e são capazes de moldar e

<sup>11</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>12</sup> O termo panóptico deriva dos termos gregos *pan*, que significa tudo, e *óptico*, que se refere à visão. Portanto, panóptico pode ser entendido como “o que tudo vê” ou, ainda, o “olho que tudo vê”. Foi empregado para designar um modelo ideal de penitenciária que permitiria a um só vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados. O medo e o receio de não saberem se estão a ser observados os levaria a adotar o comportamento desejado pelo vigilante (RANDOW, G. L. F. V.; PAVIONE, M. dos S. O Panóptico nas relações de trabalho e as consequências na seara da Psicologia. *Revista Vox*, nº 12, [S. l.], 2022, p. 89-98).

<sup>13</sup> BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Org. Tomaz Tadeu. Trad. Guacira Lopes Louro; M. D. Magno; Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

<sup>15</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 22.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>17</sup> O termo *Profiling*, traduzido para o português como “perfilagem” ou “criação de perfil”, refere-se ao processo de coletar e analisar dados para criar um perfil detalhado de um indivíduo (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 173).

<sup>18</sup> O GDPR define o *profiling* no Artigo 4 (4) como: qualquer forma de processamento automatizado de dados pessoais consistindo na utilização de dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais relativos a uma pessoa singular, em particular para analisar ou prever aspectos relativos ao desempenho dessa pessoa no trabalho, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, confiabilidade, comportamento, localização ou movimentos (*Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho* de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados). Disponível em: [eur-lex.europa.eu/](http://eur-lex.europa.eu/)).

sugerir condutas, influenciando as escolhas e a livre tomada de decisão dos indivíduos.

O capitalismo de vigilância converte essa matéria-prima informacional num bem valioso, na verdade, o mais valioso do mundo contemporâneo, que gera lucros sem precedentes para as corporações que a detêm, tornando-as as maiores companhias em valor de mercado atual.<sup>19</sup> Os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo, de modo a incentivar, persuadir e arrebanhar comportamentos em busca de resultados lucrativos.<sup>20</sup>

O titular de dados é obrigado a expor seu próprio eu com consequências que vão além da simples operação econômica, dando origem a uma espécie de “posse permanente” de sua persona por parte de quem detém as informações a seu respeito.<sup>21</sup>

A vida dos usuários é traduzida para uma linguagem binária através da qual medos, relações, hábitos, doenças, erros, fraquezas, compras, rostos e vozes passam a ser comercializados e vendidos àqueles que pagarem a maior quantia.<sup>22</sup> Informações que podem ser utilizadas para fins comerciais assim como para fins de vigilância governamental.

Trata-se de uma realidade que, embora se tenha o potencial conhecimento de sua existência, pouco se conhece de sua real extensão.<sup>23</sup> Grande parte dos usuários de tais serviços e produtos desconhece a enxurrada, ou como sugeriu Carissa Véliz, os rios de privacidade que deles escorrem a cada segundo de cada dia.<sup>24</sup>

Como ressalta Zuboff, esse modelo de capitalismo tem o potencial de expropriar “os direitos humanos críticos” e de representar um duro golpe à soberania dos indivíduos,<sup>25</sup> além de objetificar os sujeitos, ao convertê-los em matéria-prima. Impede, portanto, o livre exercício da autonomia privada, bem como fere a privacidade de seus usuários,

---

<sup>19</sup> Apple, Microsoft remain world’s top 2 companies by market cap. *Reuters*, 1 de agosto de 2023.

<sup>20</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 22-23.

<sup>21</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 113.

<sup>22</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 23.

<sup>23</sup> CURRAN, Dylan. Are you ready? Here is all the data Facebook and Google have on you. *The Guardian*, 28 de março de 2018.

<sup>24</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 52.

<sup>25</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 13.

notadamente em suas dimensões decisional e informacional, ao privá-los de construir a própria ideia de dignidade e viver de acordo com ela.<sup>26</sup>

Some-se a essa questão o risco de inferências discriminatórias em face de determinados grupos e de análises preditivas de comportamentos e tratamentos.<sup>27</sup> A criação de perfis pode perpetuar estereótipos e ampliar a segregação social, vinculando um sujeito a uma determinada categoria e restringindo-o às preferências sugeridas pelo algoritmo,<sup>28</sup> inviabilizando sua liberdade de escolher, além do risco de previsões imprecisas que culminam na negativa de bens e serviços, bem como em discriminações injustificadas.<sup>29</sup>

A perfilização influencia não somente qual será o próximo produto a consumir, como também age diretamente no modo de vida de seus usuários e da sociedade na qual estes se acham inseridos. É empregada para decidir a respeito da concessão ou não de um empréstimo bancário,<sup>30</sup> para autorizar ou não tratamentos médicos,<sup>31</sup> ou ainda na escolha do próximo candidato à presidência de um país.<sup>32</sup>

Essas conclusões provocam questionamentos, a exemplo de: até que ponto tais invasões de privacidade são necessárias, legais e éticas? Até que ponto as escolhas realizadas respeitam a autonomia, a soberania dos indivíduos e a privacidade dos titulares de tais dados? O comércio de dados pessoais com fins comerciais é compatível com o ordenamento jurídico e com os valores constitucionais?

O objetivo geral deste estudo é entender como o direito fundamental à privacidade deve ser interpretado e aplicado no ambiente virtual, visando, assim, mitigar os riscos e danos decorrentes de tecnologias disruptivas.

Levanta-se como problema central ao presente estudo se a coleta e a comercialização de dados pessoais, naquilo que se convencionou chamar capitalismo de vigilância

---

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 16. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018, p. 78.

<sup>27</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 13.

<sup>28</sup> Entendido como uma sequência de instruções, regras e cálculos numa ordem específica para gerar um resultado, geralmente uma resposta a um problema específico (LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de inteligência artificial no direito brasileiro*. 2 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 43).

<sup>29</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 14.

<sup>30</sup> UK regulators warn banks on use of AI in loan applications. *Financial Times*, 13 de fevereiro de 2022.

<sup>31</sup> *How insurance companies use AI algorithms to cut health care for seniors on Medicare Advantage*. *Stat News*, 13 de março de 2023.

<sup>32</sup> FORNASIER, M. O.; BECK, C. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. *Revista Direito em Debate*, vol. 29, n. 53, 2020, p. 182-195.

(*surveillance capitalism*),<sup>33</sup> mostram-se compatíveis com o ordenamento nacional e com seus valores constitucionais, notadamente seu fundamento mãe, a dignidade da pessoa humana.

Deve-se advogar pelo fim do comércio de dados pessoais e pelo fim dessa nova modalidade de capitalismo que despersonaliza os indivíduos? A extinção desse novo modelo econômico é ainda possível e factível diante do nível de integração e dependência aos dispositivos e serviços digitais?

A hipótese provisória parte da premissa de que esse modelo econômico, em que há uma objetificação das pessoas naturais e em que o consentimento possui natureza protocolar, consiste numa prática que vai de encontro a todos os avanços civilizatórios decorrentes do movimento de valorização do indivíduo e da eleição da dignidade humana como um valor fundamental de nosso ordenamento.

Para responder a tais questionamentos, utilizar-se-á o método dedutivo para a composição textual do presente trabalho, mediante a revisão de literatura, em especial de textos que tratam sobre o direito à privacidade, direitos da personalidade e direito constitucional, aliados à análise da legislação constitucional e infraconstitucional acerca do assunto.

## **2. O surgimento do capitalismo de vigilância**

Esclarecem Danilo Doneda e Diego Machado que na “Web 1.0” a regra era a coleta de pouca informação a respeito dos usuários, o que teria criado uma espécie de anonimato *by default* (por padrão, em tradução livre). As aplicações não se preocupavam em credenciar e identificar seus usuários antes de permitir que utilizassem seus serviços; somente se coletavam dados identificativos para a celebração de contratos.<sup>34</sup>

Essa realidade mudou desde que o *Google* decidiu utilizar os dados pessoais de seus usuários para vender anúncios, através das ferramentas *AdWords* e *AdSense*, inaugurando o que Shoshana Zuboff intitulou o capitalismo de vigilância.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: 2021, p. 22.

<sup>34</sup> MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 23, ano 7, 2020, p. 95-140.

<sup>35</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: 2021, p. 24.

Curiosamente, Larry Page e Sergey Brin – fundadores do *Google* – antes de escolherem o caminho dos anúncios como principal forma de financiamento de seu motor de pesquisas, expressaram suas preocupações sobre a dependência dos mecanismos de buscas aos anúncios e o risco de que se tornassem inerentemente tendenciosos em relação aos anunciantes e se afastarem das necessidades de seus consumidores.<sup>36</sup>

Ainda assim, parece que os fundadores do *Google* deixaram de lado suas convicções e preferiram focar nos resultados da empresa, decisão que certamente mudou e moldou os rumos da história, não só da tecnológica, mas da humana.

À custa da privacidade de seus usuários, o *Google* cresceu exponencialmente e tornou-se uma das maiores empresas do mundo, não só do ramo tecnológico, superando empresas de setores tradicionais da indústria como a automobilística e a petrolífera.

A empresa seria a pioneira do capitalismo de vigilância, ao criar a patente intitulada *Generating User Information for Use in Targeted Advertising*.<sup>37</sup> Essa patente descreve como a empresa passou a direcionar anúncios com base nos dados fornecidos pelos usuários, bem como expõe a possibilidade de inferir dados de usuários que podem não ter sido fornecidos “voluntariamente”:

As informações do perfil do usuário podem ser determinadas (a) determinando as informações iniciais do perfil do usuário, (b) inferindo as informações do perfil do usuário e (c) determinando as informações do perfil do usuário usando ambos as informações iniciais do perfil do usuário e as informações inferidas do perfil do usuário. As informações iniciais do perfil do usuário podem ser determinadas usando consultas de pesquisa anteriores enviadas pelo usuário e podem ser inferidas (a) definindo um nó para cada um de vários documentos e o usuário, (b) adicionando arestas entre os nós, se houver uma associação entre os nós para definir um gráfico e (c) inferir informações de perfil de usuário para o usuário usando uma topologia do gráfico e informações de perfil de usuário de outros documentos.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine. *Computer Networks and ISDN Systems*, vol. 30, 1998, p. 107-117.

<sup>37</sup> Geração de informações de usuário para uso em propagandas direcionadas, em tradução livre.

<sup>38</sup> No original: “(EN) User profile information for a user may be determined by (a) determining initial user profile information for the user, (b) inferring user profile information for the user, and (c) determining the user profile information for the user using both the initial user profile information and the inferred user profile information. Initial user profile information for the user may be determined using past search queries submitted by the user may be inferred by (a) defining a node for each of a number of documents and the user, (b) adding edges between nodes if there is an association between the nodes to define a graph, and (c) inferring user profile information for the user using a topology of the graph and user profile information of other documents” (BHARAT, Krishna; LAWRENCE, Stephen; SAHAMI, Mehan. *Generating User Information for Use in Targeted Advertising*, 2003. Disponível em: [patentscope.wipo.int/](http://patentscope.wipo.int/)).

Percebe-se que o *Google* criou uma forma não só de vender anúncios com base nas informações fornecidas por seus usuários ao interagir com seu mecanismo de busca (*Google Search*), que utilizava o algoritmo então conhecido como *Pageant*,<sup>39</sup> como também passou a “criar” e a “caçar” dados de seus usuários com o objetivo de vender anúncios personalizados.<sup>40</sup> Registre-se que antes do *Google*, alguns dados pessoais eram comercializados e empregados em publicidade, contudo não na escala operacionalizada pela *big tech*.<sup>41</sup>

Em sua política de privacidade, o *Google* informa que coleta informações pessoais que permitem identificar o usuário, a exemplo de seu nome, endereço de *e-mail*, informações de faturamento, ou ainda outros dados que possam ser vinculados a essas informações, a exemplo de informações sobre os aplicativos, navegadores e dispositivos usados para acessar os serviços. Mas vai além: coleta-se todo o conteúdo criado, que é feito *upload* ou que é recebido de outros usuários ao usar os serviços. Isso inclui “*e-mails* enviados e recebidos, fotos e vídeos salvos, documentos e planilhas criados, e comentários feitos em vídeos do *YouTube*”.<sup>42</sup>

Nas palavras de Shosana Zuboff, “o *Google* criou e melhorou o capitalismo de vigilância da mesma forma que a *General Motors* fez com o capitalismo gerencial há um século”.<sup>43</sup> Essa decisão empresarial permitiu ao *Google* tornar-se uma das maiores empresas da atualidade, aumentando sua receita em 3.590%<sup>44</sup> em pouco mais de quatro anos (no período entre os anos de 2001 e 2004).

Estima-se que somente com as receitas de publicidade, a *Alphabet*, empresa controladora do *Google*, tenha movimentado, no primeiro trimestre do ano de 2024, aproximadamente \$61 bilhões de dólares americanos, o que representa um aumento de aproximadamente \$5,8 bilhões de dólares em relação ao mesmo período do ano de 2023. Isso resultou num lucro operacional de aproximadamente \$25,4 bilhões de

---

<sup>39</sup> Para maiores informações: BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine. *Computer Networks and ISDN Systems*, vol. 30, 1998, p. 107-117.

<sup>40</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 59.

<sup>41</sup> A origem do termo é incerta; é frequentemente empregado para se referir a grandes empresas de tecnologia que exercem uma significativa influência na economia e na sociedade devido ao seu tamanho e alcance global. Entre essas empresas destacam-se *Alphabet (Google)*, *Amazon*, *Apple*, *Meta* e *Microsoft*.

<sup>42</sup> *Política de privacidade do Google*. Informações coletadas pelo Google. Disponível em: [policies.google.com/](https://policies.google.com/). Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>43</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: 2021, p. 24.

<sup>44</sup> Em 2001 a receita do Google foi de aproximadamente \$86 milhões de dólares. No ano seguinte, esse valor subiu para \$440 milhões de dólares. Em 2003, \$1,5 bilhão, e \$3,2 bilhões de dólares em 2004 (*Google's 2004 Annual Report to the United States Securities and Exchange Commission*. Disponível em: [www.sec.gov/](http://www.sec.gov/). Acesso em: 12 abr. 2024).

dólares.<sup>45</sup> Não demorou até que o modelo de vigilância rapidamente se expandisse para outros atores relevantes, como o *Facebook (Meta)*,<sup>46</sup> e posteriormente, o *Microsoft*.<sup>47</sup>

O *Facebook*<sup>48</sup> passou a adotar a chamada *real-name policy* (política do nome verdadeiro, em tradução livre), estabelecendo como pré-condição a elaboração de um perfil individual e identificável no *site*, estimulando o uso de uma “identidade verdadeira” e a identificação de amigos, familiares e colegas de trabalho.

Desde então o *Google* tem criado produto atrás de produto, buscando novos e mais completos meios de conseguir e reunir ainda mais informações de seus usuários.<sup>49</sup> Embora tal prática tenha se iniciado ainda no início dos anos 2000, somente mais recentemente tais práticas duvidosas passaram a ser debatidas.

Defende Véliz<sup>50</sup> que isso não seria uma coincidência, e que gigantes da tecnologia como o *Google*, propositalmente, ocultaram seus esforços de coleta de dados pessoais e seu modelo de negócios, numa tática que foi posteriormente intitulada pelo então CEO do *Google*, Eric Schmidt, como a “estratégia de ocultação”.<sup>51</sup>

Uma postura deliberadamente pensada para proteger e assegurar a vantagem competitiva da empresa pelo máximo de tempo possível, bem como uma forma de evitar questionamentos por parte dos titulares, sociedade e entes governamentais acerca desse modelo antiético de negócios.

Essa hipótese foi reforçada por um ex-executivo do *Google*, Douglas Edwards, em sua biografia:

Larry [Page] se opôs a qualquer caminho que revelasse nossos segredos tecnológicos, que botasse lenha na fogueira da privacidade e pusesse em risco nossa capacidade de coletar dados. As pessoas não sabiam quantos dados coletávamos, mas não estávamos fazendo nada

---

<sup>45</sup> *Alphabet Announces First Quarter 2024 Results*. Disponível em: [abc.xyz/](#). Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>46</sup> *Política de privacidade da Meta*. Disponível em: [pt-br.facebook.com/](#). Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>47</sup> *Política de privacidade da Microsoft*. Disponível em: [privacy.microsoft.com/](#). Acesso em: 14 set. 2024.

<sup>48</sup> *Nomes permitidos no Facebook*. Facebook Página. 2023. Disponível em [facebook.com/](#). Acesso em: 17 jul. 2023.

<sup>49</sup> A exemplo do *Google Chrome, Maps, Pixel, Nest* e muitos outros aplicativos e serviços projetados para coletar cada vez mais dados sobre os titulares de tais dados. Para compreender como essa revolução ocorreu, ver LEVY, Steven. *In the plex: how Google thinks, works, and sharps our lives*. Nova York: Simon & Schuster, 2011.

<sup>50</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*; Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 61.

<sup>51</sup> LEVY, Steven. *In the plex: how Google thinks, works, and sharps our lives*. Nova York: Simon & Schuster, 2011, p. 68.

de mal com eles, então por que iniciar uma conversa que apenas confundiria e preocuparia a todos?<sup>52</sup>

Fato é que mesmo sem o conhecimento dos usuários, tal modelo de negócio mostrou-se extremamente exitoso e lucrativo, transformando o *Google* na maior empresa de publicidade do mundo, responsável por mais de 80% do faturamento da *Alphabet*, sua *holding* controladora, no ano de 2019.<sup>53</sup>

Esse modelo passou a ser replicado por outras grandes empresas, o que permitiu chegar ao estado da arte em que se encontra hoje: um cenário de vigilância permanente em busca de uma cada vez maior lucratividade e com desrespeito à autonomia e à privacidade dos titulares de dados. O *Google* “comoditizou” (em inglês, *commodification*) seus usuários, sem consultá-los e sem fazer alarde sobre os usos das informações e dados extraídos.

Nesse ponto, deve-se somar-se como fatores que permitiram a expansão desse modelo de negócios sem maiores censuras ou regulações, a crença de que o mercado seria capaz de se autorregular e a ideia do “custo” da inovação, ou seja, esse modelo de negócios seria necessário para o fornecimento de serviços gratuitos aos usuários. Hoje se sabe quão elevado tem se mostrado tal custo.

Essas conclusões atestam como a coleta incentivada e indiscriminada de dados, em especial do superávit comportamental, pode ser nociva e tem o potencial de causar danos aos seus titulares e à sociedade, mesmo que esses dados não sejam tratados de imediato. O simples armazenamento de tais informações permite, a qualquer momento, seu uso em fins desvirtuados e em desfavor de seus titulares.

### **3. A importância da coleta racional e motivada de dados pessoais: o potencial nocivo dos dados**

Não se pode negar que a coleta desmedida de dados traz riscos aos indivíduos e até mesmo ao Estado Democrático de Direito. Em sua obra *Privacidade é Poder*, Carissa Véliz<sup>54</sup> esclarece que embora os dados sejam hoje um ativo fundamental na era do

---

<sup>52</sup> EDWARDS, Douglas. *I'm feeling lucky: the confessions of google employee, number 59*. New York. Houghton Mifflin Harcourt, 2011, p. 340.

<sup>53</sup> Com um faturamento de \$135 bilhões de dólares, o *Google* foi responsável por mais de 80% da receita total da *Alphabet* (Cf. *Alphabet Inc. 2019 Annual Report to the United States securities and Exchange Commission*. Disponível em: [www.sec.gov/](http://www.sec.gov/). Acesso em: 12 abr. 2024).

<sup>54</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 130-132.

capitalismo informacional,<sup>55</sup> podem também representar um grave risco às vidas humanas, às instituições e às sociedades.

Considera-os como “ativos tóxicos” e os compara ao amianto, um mineral extremamente útil e durável, que pode ser extraído a baixo custo, mas extremamente tóxico e potencialmente mortal. Assim como o amianto, os dados são coletados a custos muito baixos; muitos deles são subprodutos de interações de seus titulares com aplicações de internet. Sua utilidade e potencial lucrativo são inegáveis, o que justifica o contínuo e cada vez maior interesse dos *data brokers* em adquiri-los.

Seguindo com a analogia, podem ser extremamente nocivos e “envenenar vidas humanas, instituições e sociedades”<sup>56</sup> caso empregados de forma desvirtuada, em razão de sua natureza sensível. Além disso, são difíceis de manter em segurança e podem ser armazenados por longos períodos, o que aumenta a possibilidade de vazamentos não autorizados.

Para ilustrar essa ameaça, a autora menciona diversos exemplos que ganharam notoriedade nos últimos anos, envolvendo pessoas e eventos reais, em que os dados pessoais foram parar nas mãos erradas e isso acabou por arruinar a vida de seus titulares.

Como exemplo, o caso de vazamento de dados pessoais de usuários da plataforma *Ashley Madison*,<sup>57</sup> um site de namoro que ajuda pessoas casadas a terem casos extraconjugais. Em agosto de 2015, *hackers* invadiram os servidores da aplicação de internet e tornaram públicos dados de mais de 30 milhões de usuários, vazando informações como nomes, endereços e números de cartão de crédito. Mas não somente isso: veicularam conversas privadas. Pessoas perderam empregos, casamentos foram encerrados e muitos usuários foram chantageados e extorquidos.<sup>58</sup>

A coleta racional e a proteção à identidade, além de evitar o uso desvirtuado dos dados em desfavor de seus titulares, constituem importantes ferramentas para que minorias, ativistas e perseguidos políticos possam defender seus valores e ideais em países sem

---

<sup>55</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

<sup>56</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 129-130.

<sup>57</sup> *Ashley Madison*. Página inicial. 2023. Disponível em: [www.ashleymadison.com/](http://www.ashleymadison.com/). Acesso em: 16 jul. 2023.

<sup>58</sup> Para uma melhor compreensão, cf. LAMONT, Tom. Life after the Ashley Madison affair. *The Guardian*, 28 de fevereiro de 2016; *Ashley Madison: sexo, mentiras e escândalo*. Direção: Toby Paton.. Produção: Minnow Films. Estados Unidos: Netflix, 2024.

liberdade plena de expressão, ou nos quais esta é duramente reprimida, sem que isso resulte em censura, perseguição política ou no silenciamento através da agressão física ou até mesmo com a perda da vida.

Diante desse quadro de cada vez maior vigilância dos dispositivos e serviços, quanto maior o conhecimento sobre os titulares, suas escolhas, medos, doenças, desejos, preferências, histórico de compras e opiniões, maior será o poder que terceiros podem exercer sobre eles. Nessa linha, “quanto mais alguém sabe sobre nós, maior é a capacidade de prever os movimentos, assim como de nos influenciar”.<sup>59</sup> E esse poder torna-se ainda mais evidente, e perigoso, quando há uma assimetria informacional entre as partes, ou seja, quando uma delas detém todo o conhecimento sobre a outra e esta nada possui a respeito daquela.

Nesse cenário, chamado por Frank Pasquale de *one-way mirror*,<sup>60</sup> os dados pessoais dos titulares são usados por governos e grandes *players* para que esses saibam tudo sobre nós,<sup>61</sup> enquanto nada ou pouco sabemos sobre eles.<sup>62</sup>

#### **4. A cláusula geral de proteção à personalidade e sua relevância em razão das tecnologias disruptivas**

O artigo 1º da lei geral de proteção de dados brasileira dispõe que o objetivo principal da norma é a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.<sup>63</sup> Ao se referir ao livre desenvolvimento da personalidade, o faz no sentido de que cada pessoa natural deve eleger o seu modo de viver e que “cada uma tem o direito a desenvolver e a expor, de forma ampla, seu projeto de vida, agindo conforme este”.<sup>64</sup>

---

<sup>59</sup> VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 83.

<sup>60</sup> PASQUALE, Frank. *The black box society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

<sup>61</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 9.

<sup>62</sup> No original: “We do not live in a peaceable kingdom of private walled gardens; the contemporary world more closely resembles a one-way mirror. Important corporate actors have unprecedented knowledge of the minute of our daily lives, while we know little to nothing about how they use this knowledge to influence the important decisions that we – and they – make” (PASQUALE, Frank. *The black box society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015, p. 9).

<sup>63</sup> “Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

<sup>64</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro. Renovar, 2008, p. 768-769.

Garante-se a autonomia para que cada indivíduo construa sua personalidade e suas escolhas livremente,<sup>65</sup> sem nenhuma imposição ou influência externa, sendo assegurado ao indivíduo não só o direito de ser único, como o direito de ser diferente de seus pares.<sup>66</sup>

Não à toa enfatiza-se o nexo entre o direito de liberdade pessoal e a proteção da personalidade, pois o direito de personalidade, cujo objeto maior é a proteção contra intervenções na esfera privada individual, é também uma liberdade – esta entendida como o direito de a pessoa humana “não ser impedida de desenvolver sua própria personalidade e de se determinar de acordo com suas opções”.<sup>67</sup> É uma realidade que permite o autogoverno e a autorresponsabilização pelas decisões tomadas.

Todos, independentemente de seus objetivos, têm igual valor para o direito, porque o indivíduo passou a ter importância pelo simples fato de ser uma pessoa que pode criar e viver de acordo com suas próprias concepções e singularidades. Portanto, todos têm o direito de decidir o que significa para eles a liberdade, e como ela se manifesta e se projeta em suas vidas.<sup>68</sup>

Conforme destaca Gustavo Tepedino, muito embora inexista na Constituição Federal brasileira uma menção expressa a um direito geral de personalidade – este entendido como uma cláusula geral inclusiva de todas as manifestações particulares da personalidade,<sup>69</sup> – a doutrina e a jurisprudência têm se valido do princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento daquilo que chamou de um direito (implícito) geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>70</sup>

A liberdade de “ser” é essencial para que as pessoas possam viver de forma digna, com respeito à sua identidade e condições necessárias para atingir um dos principais objetivos eleitos pela República do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O respeito absoluto pela pessoa humana, pela sua identidade e pela forma

---

<sup>65</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 18.

<sup>66</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 18.

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 245.

<sup>68</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 16. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018, p. 75-104.

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>70</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 44.

como esta se projeta no mundo está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade humana.<sup>71</sup>

O direito geral de personalidade, também chamado de direito ao livre desenvolvimento da personalidade, implica uma proteção que abarca toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles positivados expressamente, ou não, no texto constitucional.<sup>72</sup> Daí ser possível concluir que o rol de direitos especiais da personalidade não seria de cunho taxativo, mas meramente exemplificativo.<sup>73</sup>

A previsão expressa no texto constitucional de uma série de direitos da personalidade não reduz a importância da cláusula geral de proteção da personalidade; tampouco lhe atribui um caráter meramente complementar ou simbólico. Diversamente disso, ela possui natureza de direito fundamental autônomo, responsável por assegurar a livre formação e o desenvolvimento da personalidade, a proteção da liberdade de ação individual e a proteção da integridade pessoal.<sup>74</sup>

Na ordem constitucional brasileira, a expressa previsão de direitos especiais da personalidade no texto constitucional reforça tal entendimento, de modo a preservar ao máximo as potencialidades de cada direito isoladamente considerado, sem prejuízo, contudo, da autonomia do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>75</sup>

Ao se partir da premissa de que o rol de direitos especiais da personalidade é meramente exemplificativo, confere-se aos titulares de dados uma tutela mais efetiva para enfrentar os abusos derivados desse cenário de disrupção tecnológica, estabelecendo vetores interpretativos que permitem que novos serviços e produtos estejam alinhados à axiologia constitucional e tenham como limite a dignidade humana.

---

<sup>71</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 16. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018, p. 77.

<sup>72</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa anotada*, vol. I. Coimbra: Coimbra Ed. 2005, p. 283.

<sup>73</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 48.

<sup>74</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1º a 107º*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed. 2007, p. 463. Convém destacar as lições de Paulo Mota Pinto: “o direito geral de personalidade é, neste sentido, também ‘aberto’, sincrônica e diacronicamente, permitindo a tutela de novos bens, e em face de renovadas ameaças à pessoa humana, sempre tendo como referente ao respeito pela personalidade, quer numa perspectiva estática, que na sua dimensão dinâmica de realização e desenvolvimento” (PINTO, Paulo da Mota. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Portugal-Brasil. Ano 2000, Coimbra: Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1999, p. 176).

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 256.

## 5. Considerações finais: deve-se proibir o comércio de dados pessoais?

Da narrativa aqui apresentada, pode-se observar que o atual modelo do capitalismo de vigilância pouco se preocupa com o desenvolvimento da personalidade de seus usuários, com sua dignidade e tampouco com sua autonomia privada existencial. A única preocupação dá-se com a criação de novas e mais engenhosas formas de captar mais e mais informações deixadas pelos titulares em suas interações no ambiente digital.

Essa coleta ocorre sem que, por vezes, o usuário tenha potencial conhecimento de que ela ocorre ou tenha noção de sua extensão. Para cumprir o requisito exigido pela lei, submete-se os titulares de dados a políticas de privacidade e termos de consentimento demasiadamente longos e repletos de termos que exigem profundos conhecimentos jurídicos e sobre tecnologia. Ademais, não se admite a discussão de cláusulas, condições e o estabelecimento de limites. Um eventual negócio jurídico bilateral transmuda-se numa apropriação unilateral de direitos por um acordo de adesão,<sup>76</sup> celebrado por um clique (*click-wrap agreements*).<sup>77</sup> Contratos esses que em muitos dos casos acabam por substituir a própria lei no papel de organização da sociedade civil.<sup>78</sup>

Os tópicos anteriores foram dedicados à compreensão do fenômeno despersonalização da pessoa natural e de como suas experiências foram convertidas em matéria-prima na economia de vigilância, o que por si só serve como um ponto de reflexão sobre os limites e os rumos que a economia e a sociedade estão tomando. Evidenciou-se que muito daquilo que é retirado dos titulares dos dados é usado em seu desfavor para vender produtos e serviços, por vezes nem sequer desejados. Mas não para por aí. São usados para induzir comportamentos e escolhas, através de técnicas de psicologia comportamental e interfaces maliciosas, e impedir o acesso a serviços e bens, por intermédio de técnicas de perfilização (*profiling*) que podem culminar em tratamentos discriminatórios.

Esse modelo econômico não se preocupa com a autonomia existencial e com o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais. Sua única preocupação dá-se

---

<sup>76</sup> ROSENVALD, Nelson. Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito civil: futuros possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 180.

<sup>77</sup> Acordos *click-wrap*, também chamados de contratos *click-wrap*, são um tipo de contrato eletrônico bem comum na internet. Eles funcionam através da manifestação de vontade realizada através de um clique.

<sup>78</sup> GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria*. Imprensa: Bologna, II Mulino, 1993, p. 239-250.

com a potencialização de resultados financeiros dos agentes controladores de dados. Para isso, cria mais e maiores mecanismos e formas de coleta e tratamento de informações pessoais.

O atual cenário de vigilância e o atual modelo de comercialização de dados pessoais não só são antiéticos como se acham em desacordo com os valores e fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a dignidade humana (art. 1, III da CF/88), representando perigos para os usuários, suas liberdades individuais e, até mesmo, ao sistema democrático. A falta de controle sobre a privacidade coloca em risco a autonomia privada, esta entendida como o direito de governar a si mesmo, e conseqüentemente representa um risco à dignidade e à personalidade dos titulares de dados.

Diante de tais premissas, não restam dúvidas de que o comércio de dados pessoais, do modo como aqui apresentado, consiste numa prática que vai de encontro a todos os avanços civilizatórios decorrentes do movimento de valorização do indivíduo e da eleição da dignidade humana como o valor de nosso ordenamento.<sup>79</sup> Não se deve advogar pela absoluta proibição da coleta de dados pessoais e seu emprego para fins comerciais, já que não são todas elas que se encontram em desacordo com nossa ordem constitucional. A melhor alternativa é permitir a comercialização e, em paralelo, buscar soluções que inibam comportamentos e práticas abusivas.

O aprimoramento constante da legislação, certamente, é um desses caminhos, mas não é, nem deve ser, o único. Cumpre ter em mente as dificuldades de manter um cenário regulatório que abarque o máximo de situações possíveis, justamente em razão do constante surgimento de novas tecnologias e da efervescente dinâmica social. A complexidade e a velocidade com que ocorrem impedem uma atividade legislativa efetiva e evidenciam, agora mais que nunca, que o direito estará sempre a reboque dos fatos.

A melhoria da tutela da privacidade passa também por outras iniciativas que não são necessariamente legislativas e que requerem uma atuação colaborativa de todos os atores envolvidos: titulares dos dados, controladores, a sociedade civil organizada e o Estado, ainda que nem sempre seja fácil alinhar a vontade social com o interesse econômico e o desejo constante por inovação dos agentes disruptivos.

---

<sup>79</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 88.

Essa busca deve começar pelos próprios titulares de dados, de quem se deve esperar uma maior autorresponsabilidade e um maior cuidado em suas interações no ambiente virtual e na disposição de suas informações pessoais, já que o indivíduo pode ser um dos maiores riscos à sua própria privacidade. Essa autorresponsabilização passa por esforços estatais e dos controladores de dados em prover uma maior educação quanto aos riscos de tais escolhas, empoderando as pessoas naturais com tais informações,<sup>80</sup> na direção de um ambiente digital que não só promova o desenvolvimento tecnológico e a inovação, mas assegure a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos titulares de dados.

## Referências

- Apple, Microsoft remain world's top 2 companies by market cap. *Reuters*, 1 de agosto de 2023.
- Ashley Madison: sexo, mentiras e escândalo*. Direção: Toby Paton. Produção: Minnow Films. Estados Unidos: Netflix, 2024.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Org. Tomaz Tadeu. Trad. Guacira Lopes Louro; M. D. Magno; Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- BHARAT, Krishna; LAWRENCE, Stephen; SAHAMI, Mehan. *Generating User Information for Use in Targeted Advertising*, 2003. Disponível em: [patentscope.wipo.int/](http://patentscope.wipo.int/).
- BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. The anatomy of a large-scale hypertextual Web search engine. *Computer Networks and ISDN Systems*, vol. 30, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1º a 107º*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.
- CASTELLS, Manuel. *1942: a sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.
- China vai usar dados pessoais para catalogar cidadão e empresas. *El País*, 23 de outubro de 2016.
- CURRAN, Dylan. Are you ready? Here is all the data Facebook and Google have on you. *The Guardian*, 28 de março de 2018.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- EDWARDS, Douglas. *I'm feeling lucky: the confessions of google employee number 59*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2011.
- FREIRE, C. D. da S. A deterioração da democracia representativa: os efeitos do microtargeting sobre o direito à participação política. *Revista CEJ*, mai./2021.
- FORNASIER, M. O.; BECK, C. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. *Revista Direito em Debate*, vol. 29, n. 53, 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

---

<sup>80</sup> ROSENVALD, Nelson. Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHARHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). *Direito civil: futuros possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 185-186.

- GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria*. Imprenta: Bologna, II Mulino, 1993.
- HAUSMAN, Daniel; WELCH, Brynn. Debate: To Nudge or Not to Nudge. *Journal of Political Philosophy*, 18, 2009.
- How insurance companies use AI algorithms to cut health care for seniors on Medicare Advantage*. *Stat News*, 13 de março de 2023.
- HEAWOOD, J. *Pseudo-public political speech: Democratic implications of the Cambridge Analytica scandal*. Londres: Impress, 2018.
- IVANKOVIC, Viktor; ENGELEN, Bart. Nudging, Transparency, and Watchfulness. *Social Theory and Practice*, vol. 45, no. 1, 2019.
- LAMONT, Tom. Life after the Ashley Madison affair. *The Guardian*, 28.2.2016.
- LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de inteligência artificial no direito brasileiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- LEVY, Steven. *In the plex: how Google thinks, works, and sharpens our lives*. Nova York: Simon & Schuster, 2011.
- MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 23, ano 7, 2020.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa anotada*, vol. I. Coimbra: Coimbra Ed. 2005.
- PASQUALE, Frank. *The black box society*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 6. ed. ampiamente riveduta ed aggiornata. Napoli: Scientifiche Italiane, 2007.
- PINTO, Paulo da Mota. *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Portugal-Brasil. Ano 2000, Coimbra: Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.
- RANDOW, G. L. F. V.; PAVIONE, M. dos S. O Panóptico nas relações de trabalho e as consequências na seara da Psicologia. *Revista Vox*, n. 12, [S. l.], 2022.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ROSENVALD, Nelson. Quatro conceitos de responsabilidade civil para a 4ª revolução industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.) *Direito civil: futuros possíveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2016.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 16. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2018.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 6 de maio de 2017.
- UK regulators warn banks on use of AI in loan applications. *Financial Times*, 13 de fevereiro de 2022.
- VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Trad. Samuel Oliveira. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

**Como citar:**

SOARES, Rafael Oliveira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os dados pessoais como bens de valor econômico e a despersonalização das pessoas naturais: a comoditização do indivíduo e sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

8.10.2024

Aprovado em:

11.3.2025